

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2023/000310

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. REVELIA NA INSTÂNCIA REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E INSUFICIÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. ALEGAÇÃO RECURSAL DE ADOÇÃO DA ITG 1000 EM DESCOMPASSO COM DECLARAÇÃO CONSTANTE DAS PRÓPRIAS NOTAS. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. PROCESSO ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000310, DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, EM RAZÃO DA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA PANIFICADORA IRMÃOS DINIZ LTDA., EXERCÍCIO DE 2021, EM DESACORDO COM AS NBCS. 2. A AUTUADA, REGULARMENTE CIENTIFICADA POR EDITAL, NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADA REVEL. 3. CONSTATADAS INCONSISTÊNCIAS NA ESTRUTURA E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPARATIVAS FORMAIS, INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA CRUZADA ENTRE DEMONSTRAÇÕES E NOTAS EXPLICATIVAS, AUSÊNCIA DE DATA DE AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO E INSUFICIÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS, JULGAMENTOS E ESTIMATIVAS, EM DESACORDO COM OS ITENS 4, ALÍNEA "A", E 5, ALÍNEA "S", DO CEPC (NBC PG 01), C/C DISPOSITIVOS DA NBC TG 26, NBC TG 03, NBC TG 09 E ITENS 8.2 A 8.7 DA NBC TG 1000. 4. A ALEGAÇÃO RECURSAL DE FACULTATIVIDADE DA DFC E DA DLPA COM FUNDAMENTO NA ITG 1000 MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A DECLARAÇÃO CONSTANTE DAS PRÓPRIAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE AFIRMAM OBSERVÂNCIA ÀS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS NO BRASIL COM BASE NA LEI Nº 11.638/2007, NÃO AFASTANDO AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE AS PENALIDADES APLICADAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONHECEU DO RECURSO VOLUNTÁRIO, POR TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, QUE APLICOU À INTERESSADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS), CUMULADA COM ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.